



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002847-90.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE REINALDO LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002847-90.2025.8.26.0521

Comarca e Vara: Foro de Sorocaba – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: José Reinaldo Lopes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.946

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Lapso temporal. Requisito objetivo. Crime hediondo ou assemelhado. Reincidência específica. Entendimento. O lapso temporal especialmente qualificado de sessenta por cento de cumprimento da pena somente é de ser exigido daquela pessoa que, cumprindo pena por crime hediondo ou assemelhado, fez-se reincidente por conta de condenação anterior que também tocava ao universo da Lei 8.072/1990.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **José Reinaldo Lopes** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos do processo de execução penal instaurado em seu desfavor, homologou o cálculo de pena para fins de benefícios, levando em conta o lapso de 3/5 (ou sessenta por cento) de cumprimento da pena aos reincidentes.

Sustenta a Defesa, em essência, que o agravante não é reincidente específico por cuidar-se de crimes que possuem natureza distinta, ainda que ambos fossem classificados como hediondos. Argumenta que a aplicação do percentual de 60% é prejudicial ao agravante, devendo ser substituído pelo percentual de 40% (quarenta por cento).

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se o Ministério Público, sendo mantida a decisão.

Em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo interposto.

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo em execução, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

O cerne da questão gira sobre a postulação da Defesa que busca retificação do cálculo para progressão de regime após alteração legislativa do artigo 112 da Lei de Execução Penal, ocorrida pela Lei 13.964/2019.

Com efeito, particularmente no que toca ao lapso temporal por execução de pena aplicada por crime hediondo ou assemelhado, tem-se que, por força da Lei 13.964/2019, o artigo 112 da Lei de Execução Penal traz agora a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
(...)
VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

Veja-se que a lei aponta que, apenas *se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado*, ele haverá de cumprir sessenta por cento do total da pena aplicada por essa infração antes de reclamar sua progressão de regime.

E esse é o caso dos autos.

Como argumentado pela própria Defesa, o agravante ostenta três condenações, a primeira por tráfico de drogas (artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006), a segunda por roubo e a terceira por roubo majorado com emprego de arma de fogo (fls. 2).

É certo que, segundo a atual redação do inciso V (*supra*) dispõe, para o primário — coisa que o agravante não é —, percentual mais reduzido de quarenta por cento.

Na verdade, temos aqui um novo quadro normativo que se compôs agora como refratário ao entendimento jurisprudencial antes aplicável ao direito anterior. Então, e de fato, entendia a jurisprudência que a reincidência disposta no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (na redação da Lei 13.769/2018), na medida em que não adjetivada de nenhum modo, era aquela simplesmente genérica (SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Curso de execução penal*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters — Revista dos Tribunais, 2019, p. 219-220). Desse modo, em se tratando de pessoa que, condenada por crime hediondo ou assemelhado, fosse simplesmente reincidente, sua progressão era admissível desde que cumpridos três quintos da pena. Como dito, isso fazia sentido porque pressupunha o direito anterior, para o lapso temporal qualificado, a mera reincidência sem qualquer outra exigência ou peculiaridade.

No entanto, agora a nova Lei 13.964/2019 exige, para o lapso qualificado de progressão de quem cometeu crime hediondo ou assemelhado, que se trate de pessoa *reincidente na*

prática de crime hediondo ou equiparado. Logo, trata-se *literalmente* de pessoa que voltou a ser condenada pela *prática de crime hediondo ou equiparado*. Não há como fugir dessa leitura. A reincidência que agora se reclama, pois, é necessariamente aquela assim qualificada pela prática também anterior de qualquer crime que toque ao universo da Lei 8.072/1990.

No estudo do direito penal, aliás, já vivenciamos situação normativa que causava igual perplexidade, eis que estruturalmente muito semelhante, e tudo quando da edição da Lei 7.209/1984. Então, particularmente à vista da pessoa primária *de maus antecedentes*, perguntava-se a doutrina brasileira se tal pessoa se inseria no inciso I ou no inciso II do artigo 83 do Código Penal, posto que sua situação formalmente se repelia em face de ambas as hipóteses. Desde sempre, a essa perplexidade parte de nossos doutrinadores vem respondendo que tal pessoa, à vista da restrição ínsita à estrita legalidade penal (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIX), não tinha como ser classificada senão na categoria menos veemente daquele primeiro inciso (COSTA, Álvaro Mayrink da. *Código Penal comentado: parte geral – parte especial*. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 239; FELTRIN, Sebastião Oscar e KURIKI, Patrícia Cristina. In: SILVA FRANCO, Alberto e STOCO, Rui [org.]. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 429-430; SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. In: REALE JÚNIOR, Miguel [coord.]. *Código Penal comentado*. São Paulo:

Saraiva, 2017, p. 241; JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*: 1º vol. – parte geral. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 627; QUEIROZ, Paulo. *Curso de direito penal*: 1 – parte geral. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 569).

É certo que, em sentido adverso, outros doutrinadores brasileiros entenderam, expressamente, que a pessoa primária que, todavia, tenha maus antecedentes, deve ser classificada no mais exigente inciso II desse mesmo artigo 83 do Código Penal (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 659; NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 505).

Mas, não é menos certo que, a respeito dessa polêmica legal e doutrinária, a jurisprudência das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça vinha, também desde sempre, dispondo que o agente primário de maus antecedentes há de ter seu pedido de livramento condicional regulado pelo lapso simples do inciso I do artigo 83 do Código Penal (6ª T – HC 102.278/RJ – Rel. Jane Silva – j. 03.04.2008; 5ª T – HC 57.300/SP – Rel. Gilson Dipp – j. 05.12.2006; 6ª T – REsp 503.375/RJ – Rel. Paulo Medina – j. 04.04.2006; 5ª T – REsp 751.762/RS – Rel. Gilson Dipp – j. 06.10.2005; 5ª T – REsp 698.340/RJ – Rel. José Arnaldo da Fonseca – j. 28.09.2005; 6ª T – HC 44.475/RJ – Rel. Hélio Quaglia Barbosa – j. 27.09.2005; 5ª T – HC 42.761/RJ – Rel. Gilson Dipp – j. 23.08.2005; 5ª T – Resp 681.999/RJ – Rel. Gilson Dipp – j. 01.03.2005; 5ª T – HC 39.157/RJ – Rel. José Arnaldo da Fonseca – j. 18.11.2004; 5ª T – HC 25.176/RJ – Rel. José

Arnaldo da Fonseca – j. 09.03.2004; 6ª T – HC 26.140/RJ – Rel. Paulo Medina – j. 18.11.2003; 5ª T – HC 25.358/RJ – Rel. Gilson Dipp – j. 15.04.2003; 6ª T – RHC 12.608/RJ – Rel. Fernando Gonçalves – j. 24.09.2002; 5ª T – HC 20.281/RJ – Rel. Felix Fischer – j. 11.06.2002; 6ª T – HC 19.023/RJ – Rel. Fernando Gonçalves – j. 19.03.2002; 6ª T – HC 5.769/RJ – Rel. Fernando Gonçalves – j. 17.06.1997).

Desse modo, a ser observada a estrutura da leitura normativa que se fazia nesse debate então referido ao artigo 83 do Código Penal, também agora fica autorizada, portanto, a afirmação, já à luz dos incisos V e VII da atual redação do artigo 112 da Lei 7.210/1984, que a pessoa condenada por crime hediondo ou assemelhado, desde que não reincidente especificamente nessa *categoria* de ilícitos, pode reclamar sua progressão de regime com o cumprimento de não mais que quarenta por cento da pena. Repita-se que a lógica, em ambas as situações normativas, é basicamente a mesma: diante da perplexidade trazida pela composição frágil da lei, somente se há de prestigiar aquela solução menos ofensiva à ideia constitucional da estrita legal penal. Com isso, necessário admitir, pois, que a pessoa assim condenada não pode ser prejudicada para ser forçosamente incluída em categoria legal mais gravosa que sua situação processual admite.

Enfim, é razoável dizer que a *reincidência em prática de crime hediondo ou assemelhado* não é a mesma coisa que a reincidência genérica. A primeira é aquela que contempla a situação de quem, tendo cometido anteriormente um crime

hediondo ou assemelhado, volta a *praticar* — o verbo empregado na lei, no caso, é bem esclarecedor do sentido do seu texto — outro crime hediondo ou assemelhado. Assim, sendo o agente reincidente genérico, na execução de sua pena imposta por crime hediondo ou assemelhado será exigível, para a progressão de regime o lapso de cumprimento exigível não será maior que quarenta por cento do total dessa pena.

É certo que, já especificamente na matéria em exame, de início surgiram julgados que entendiam que, mesmo com o advento da Lei 13.964/2019, e qualquer que fosse a natureza da reincidência da pessoa, seria dela indiferenciadamente exigido o cumprimento de sessenta por cento da pena para postular a progressão de regime prisional (STJ – 5ª T – AgRg no REsp 8.894.190/TO – Rel. Felix Fischer – j. 09.12.2020).

Contudo, posteriormente houve revisão desse entendimento no âmbito da referida casa de justiça e, pelo menos de dezembro de 2020, as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça passaram a entender, uniforme e torrencialmente, que o lapso temporal especialmente qualificado de sessenta por cento de cumprimento da pena somente é de ser exigido daquela pessoa que, cumprindo pena por crime hediondo ou assemelhado, fez-se reincidente por conta de qualquer outra condenação anterior que também tocasse o universo da Lei 8.072/1990 (5ª T – AgRg no HC 640.014/AC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 622.061/SP – Rel. João Otávio de Noronha – j. 16.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 649.328/RJ – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 16.03.2021;

5ª T – AgRg no HC 648.508/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 16.03.2021; 5ª T – HC 634.693/SP – Rel. Felix Fischer – j. 16.03.2021; 5ª T – AgRg no REsp 1.905.656/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 16.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 644.593/SP – Rel. Felix Fischer – j. 16.03.2021; 6ª T – AgRg no HC 646.924/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 09.03.2021; 5ª T – AgRg no HC 601.319/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 09.03.2021; 6ª T – AgRg no HC 636.197/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.03.2021; 6ª T – AgRg no HC 631.410/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 02.03.2021; 6ª T – AgRg no HC 635.490/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 02.03.2021; 6ª T – AgRg no HC 642.977/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 02.03.2021; 5ª T – AgRg no REsp 1.912.938/MT – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 5ª T – AgRg no HC 609.283/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no HGC 618.405/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 23.02.2021; 5ª T – AgRg no REsp 1.907.734/MG – Rel. Felix Fischer – j. 23.02.2021; 5ª T – AgRg no HC 628.284/SC – Rel. Felix Fischer – j. 23.02.2021; 5ª T – AgRg no HC 628.024/SP – Rel. Felix Fischer – j. 09.02.2021; 6ª T – Edcl no AgRg no HC 629.992/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 09.02.2021; 6ª T – AgRg no HC 635.410/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 09.02.2021; 6ª T – AgRg no REsp 1.903.942/TO – Rel. Laurita Vaz – j. 09.02.2021; 6ª T – AgRg no HC 631.657/PR – Rel. Nefi Cordeiro – j. 09.02.2021; 5ª T – AgRg no HC 626.713/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.02.2021; 5ª T – AgRg no HC 625.315/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.02.2021; 5ª T – AgRg no Hc 625.058/SP – Rel. Reynaldo Soares da

Fonseca – j. 02.02.2021; 5ª T – AgRg no HC 629.387/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.02.2021; 5ª T – AgRg no REsp 1.905.580/MT – Reynaldo Soares da Fonseca – j. 02.02.2021; 5ª T – Edcl no AgRg no HC 616.696/SP – Rel. Felix Fischer – j. 02.02.2021; 5ª T – Edcl no AgRg no HC 620.837/MS – Rel. Felix Fischer – j. 02.02.2021; 6ª T – AgRg no HC 631.741/PR – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 02.02.2021; 6ª T – AgRg no HC 623.200/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 15.12.2020; 6ª T – AgRg no HC 609.274/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 15.12.2020; 6ª T – AgRg no HC 616.193/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 15.12.2020; 5ª T – AgRg no HC 613.268/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.12.2020; 5ª T – AgRg no HC 616.267/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 09.12.2020; 6ª T – AgRg no HC 595.045/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 07.12.2020; 6ª T – AgRg no HC 598.839/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 01.12.2020; 6ª T – AgRg no HC 622.930/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 01.12.2020; 6ª T – HC 619.558/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 24.11.2020; 6ª T – AgRg no HC 595.609/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 17.11.2020). Diante de um quadro assim unânime, evidentemente cabe aos demais tribunais estaduais e regionais do país seguir o mesmo entendimento, de sorte a dar cumprimento aos ideários de uniformização, celeridade e racionalidade que devem sempre nortear as decisões do sistema brasileiro de justiça criminal.

Veja-se, ainda, conforme decisão de fls. 19 que José Reinaldo (...) *possui condenação anterior no PEC nº 0011045-19.2016.8.26.0041 por delito hediondo (artigo 33 da Lei*

11.343/06), o qual transitou em julgado em 17/08/2017 para o Ministério Público e para a Defesa, sendo extinto por r sentença em 25/11/2019 (fls. 257/258). Não tendo havido o decurso do prazo depurador, extrai-se facilmente que o delito hediondo cometido pelo sentenciado em 08/12/2020, o qual deu ensejo aos autos de execução criminal digital apenso (PEC nº 0008699-03.2022.8.26.0521), conduz o sentenciado ao status de reincidente doloso específico em delito hediondo.

Assim, realmente José Reinaldo é reincidente específico em crime hediondo, ou seja, basta que o crime cometido integre o rol constante da Lei 8.072/1990, não sendo necessariamente o mesmo tipo penal — pois esse não era o objetivo do legislador, não era o espírito da norma.

O agravante cometeu um crime de tráfico de drogas e um crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, ambos de natureza hedionda desde quando praticados. Logo, deve-se fixar a fração de 3/5, pois a partir do momento em que há o trânsito em julgado das duas condenações (ambas por crime hediondo), perde-se a sua primariedade e passa-se a ser reincidente. Destarte, a fração aplicada só pode ser a de 3/5.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, incólume a decisão de origem.

Mazina Martins
Relator